

PROCESSO - A. I. Nº 232893.0519/07-8  
RECORRENTE - JOCLAL AUTO PEÇAS LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3<sup>a</sup> JJF nº 0303-03/07  
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL  
INTERNET - 21/08/2008

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0229-12/08**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO INAPTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. O tratamento previsto para os contribuintes com inscrição inapta por motivo de cancelamento é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo, por isso, é devido o imposto por antecipação. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão da 3<sup>a</sup> JJF (Acórdão nº 0303-03/07), que julgou procedente o Auto de Infração, lavrado em 19/05/2007, para exigir R\$600,31 de ICMS, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira, sobre mercadoria adquirida para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual inapta (cancelada).

O autuado apresentou impugnação alegando que recolheu, no dia 16/05/07, o ICMS Antecipação Tributária referente ao mês 03/2007, conforme comprova o DAE que acostou ao PAF, e no dia 17/05/2007 solicitou reativação da inscrição estadual. Quanto à exigência do imposto no valor apurado pelo autuante (R\$600,31), o autuado reconhece que é devido o mencionado valor, e será recolhido de forma tempestiva. Discorda da cobrança da multa, pedindo que a mesma seja anulada, pois na data de lavratura do Auto de Infração (19/05/2007) encontrava-se em dia com o Fisco estadual, tendo em vista que efetuou o recolhimento do DAE referente ao mês 03/2007 em 16/05/2007, tendo solicitado a reativação da inscrição estadual desde 17/05/2007. Alega que foi injustamente efetuado o presente lançamento e pede que sejam acolhidas as suas razões de defesa impugnando a multa aplicada.

A informação fiscal prestada pelo Auditor Silvio Chiarot Souza, discorre sobre a imputação fiscal e as razões de defesa, afirmando que o Documento de Arrecadação Estadual juntado aos autos pelo defensor, relativo ao mês 03/2007, não tem qualquer relação com a exigência fiscal. Quanto ao argumento de que foi protocolado o pedido de reativação de inscrição antes de iniciada a ação fiscal, esclarece o Auditor que em 19/05/2007, quando da ação fiscal, o contribuinte ainda se encontrava inapto no cadastro, e seu pedido de reativação ainda não havia sido apreciado. Destaca que o fato de o contribuinte solicitar a reativação não significa que seja acatado automaticamente, e deveria, por essa razão, aguardar a regularização cadastral para a realização de novas compras. Opina pela Procedência do Auto de Infração.

O julgador de Primeira Instância, em seu voto, destaca que as mercadorias têm como remetentes empresas situadas no Estado de São Paulo, estavam acobertadas pelas Notas Fiscais, fls. 12 a 15, e se destinavam ao autuado, cuja inscrição estadual efetivamente encontrava-se cancelada na data de lavratura do Auto de Infração, conforme extrato INC – Informações do Contribuinte, fls. 07/08, constando que o cancelamento ocorreu pelo Edital 12/2007, datado de 04/05/2007, e em decorrência, a legislação estabelece que no primeiro posto fiscal de fronteira deveria o contribuinte efetuar o pagamento do imposto.

Quanto à alegação de que recolheu o ICMS Antecipação Tributária referente ao mês de 03/2007, concorda o julgador com a informação fiscal de que o DAE de fl. 31 não tem qualquer relação com o presente lançamento.

Referindo-se à alegação do defendant de que solicitou a sua re-inclusão no cadastro, observa o julgador que, embora o pedido do autuado tenha sido cadastrado antes da autuação, em 17/05/2007 (fls. 28/29), o mesmo deveria aguardar o deferimento de seu pedido para realizar quaisquer operações. Assim, também não é acatado o argumento defensivo.

Com referencia à multa, também foi objeto de contestação pelo autuado, a sua aplicação é decorrente da falta de recolhimento do imposto, com o correto acréscimo do percentual de 60%, nos termos do art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Conclui que está caracterizada a infração apontada, sendo devido o imposto exigido, conforme demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, fl. 04 do PAF e vota pela Procedência do Auto de Infração.

Em seu Recurso Voluntário o recorrente repete os mesmos argumentos expendidos na defesa, não acrescentando qualquer fato ou elemento capaz de modificar a autuação, embora tenha acostado novos DAEs, objetivando comprovar o pagamento do imposto.

A PGE/PROFIS, em seu Parecer, opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário, argumentando que se a empresa estava comercializando com inscrição estadual ativa, tinha por obrigação recolher o imposto na primeira repartição fazendária do percurso. As alegações de que já fora efetuado o pagamento do imposto não são capazes de modificar o julgamento ora atacado, pois o pagamento no valor de R\$609,57 foi efetuado em 25.07.07, sem a multa devida e em data posterior à lavratura do auto. Assim sendo, não cabe a dissolução do valor em apreço, devendo ser homologado o valor pago, remanescendo a cobrança do saldo devedor.

## VOTO

A infração está devidamente caracterizada, pois restou comprovado que a empresa, por ocasião da apreensão das mercadorias, 19/07/07, (fl.07), estava com sua inscrição cancelada desde 04/05/07, tendo solicitado a sua reativação em 17/05/07, (fl. 28), pendente, portanto, de deferimento quando da aquisição das mercadorias, embora tenha comprovado o recolhimento do tributo.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para manter a Decisão recorrida em todos os seus termos, devendo ser homologada a importância recolhida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232893.0519/07-8, lavrado contra **JOCLAL AUTOPEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$600,31**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de agosto de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS